



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O julgamento antecipado parcial do mérito no novo CPC:
o fim da obscuridade do art. 273, § 6º do CPC de 1973

Cleise de Freitas Moraes Daco

Rio de Janeiro
2016

CLEISE DE FREITAS MORAES DACO

**O julgamento antecipado parcial do mérito no novo CPC:
o fim da obscuridade do art. 273, § 6º do CPC de 1973**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto.

Rio de Janeiro
2016

O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO NO NOVO CPC: O FIM DA OBSCURIDADE DO ART. 273, § 6º DO CPC DE 1973.

Cleise de Freitas Moraes Daco

Graduada pela Universidade Salgado de Oliveira. Pós-graduanda do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O anseio por uma tutela jurisdicional tempestiva e efetiva movimentou a comunidade jurídica na elaboração de uma nova Lei de Ritos, que fosse capaz de dinamizar a tramitação dos autos de forma mais econômica e em tempo ideal. Nesse sentido, diversos institutos foram criados e outros aperfeiçoados aspirando a esse fim. Com espeque nas intenções do novo CPC, o presente trabalho pretende municiar os operadores do Direito com informações com vista a aclarar dúvidas quanto à aplicação do Julgamento antecipado parcial do mérito, ferramenta processual que embora presente no CPC de 1973, deixou de ser utilizada em plenitude devido a uma topografia equivocada oriunda de uma atecnia legislativa.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Novo CPC. Efetividade processual. Julgamento conforme o estado do processo. Julgamento antecipado parcial do mérito.

Sumário: Introdução. 1. A garantia da efetividade processual no Novo CPC. 2. O fim da obscuridade do art. 273, § 6º do CPC de 1973. 3. Julgamento conforme o estado do processo. 3.1. Do julgamento antecipado parcial do mérito. 3.1.1. Quanto à natureza da decisão aplicável. 3.1.2. Da cognição aplicável ao instituto processual 3.1.3. Da execução do julgamento antecipado parcial do mérito. 4. Cotejo analítico dos institutos processuais do julgamento antecipado parcial do mérito com o da Tutela de evidência. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo uma breve análise sobre o julgamento antecipado parcial do mérito, instituto processual que veio previsto de forma expressa no novo código em seu art. 356, o qual busca a abreviação do procedimento; ainda que não finalize a etapa de cognitiva do processo, soluciona a lide em relação ao pedido “maduro”, ou seja, apto para ser decidido, afastando as delongas que possam macular a busca da satisfação do bom direito almejado.

Em que pese a sua previsão no § 6º do art. 273 do CPC de 1973, o assunto se

apresenta de forma equivocada e tímida, em virtude de não trazer delimitações sobre questões relevantes, reverberando-se em verdadeira ginástica jurídica a aplicação do dispositivo.

O artigo beneficiará a comunidade jurídica com os desenvolvimentos racionais trazidos em seu bojo, favorecendo aos profissionais do Direito na solução de pedidos após as providências preliminares dos autos, abreviando notadamente o termo final da decisão em relação aquele pedido, tornando a sua duração razoável e promovendo a sua efetividade, respaldando-se, assim, a constitucionalização do processo.

Deste modo, investigar-se-á a espécie de cognição presente quando o magistrado antecipa parcialmente o julgamento do pedido. Uma vez se tratando de uma decisão interlocutória, deverá o ato jurisdicional ser confirmado na sentença? Ou ainda: considerando se tratar de uma decisão interlocutória de mérito, será ela atingida pela coisa julgada?

Objetiva-se enfrentar tais dúvidas de forma a dar suporte a alguns comportamentos jurídicos a serem adotados diante da aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito, de modo a incentivar a comunidade jurídica no uso desse efetivo dispositivo processual.

O primeiro capítulo traz a relevância da garantia da efetividade jurisdicional sob o olhar do novo CPC, consoante o perfil constitucional do processo. Alertando para as normas fundamentais de direito processual civil, dando-se ênfase à efetividade jurisdicional, evitando mácula à satisfação do direito material almejado.

O segundo capítulo visa demonstrar a ginástica jurídica praticada para a aplicação do art. 273, § 6º do CPC de 1973, esclarecendo pontos cruciais, que com o tratamento dado pelo novo código, facilitará a vida dos operadores da área jurídica na garantia da satisfação do seu direito apto a julgamento.

O terceiro capítulo objetiva uma breve análise do Julgamento conforme o estado do processo, focando no julgamento antecipado parcial do mérito, de forma a trazer informações que atualmente são de dúvidas na comunidade acadêmica.

O quarto capítulo estabelece uma comparação entre a Tutela de evidência com o Julgamento antecipado parcial do mérito, visto que são instrumentos que podem restar em entendimentos diversos de modo a prejudicar o requerimento dos dispositivos.

A pesquisa utilizará a metodologia do tipo bibliográfica e qualitativa, bem como, valer-se-á de jurisprudências dos tribunais do solo pátrio.

1. A GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL NO NOVO CPC

Ante a principal função instrumentalista do processo que é a garantia da tutela do direito material, de tal modo, as normas processuais devem ser observadas por seus destinatários, a fim de se alcançar a pacificação social.

Por consequência, a aspiração por um processo efetivo, de resultados, fez a comunidade jurídica movimentar-se em prol de um novo compêndio processual civil pátrio. Nesse sentido, com a aprovação da novel legislação, os princípios processuais constitucionais brilham logo no primeiro capítulo, ainda que existam outros dispersos ao longo da obra.

Importante destacar que, o posicionamento das chamadas normas fundamentais do novo código não ocorreu por acaso, mas de modo a chamar a atenção da para um modelo constitucional de processo civil¹, pois, em que pese a previsão desses princípios na Magna Carta, a sua ratificação na inaugural legislação enraíza essa nova característica do Direito Processual Civil contemporâneo, corroborando para a constitucionalização do inaugural processo.

Segundo Theodoro Júnior², na análise do Direito Processual Civil contemporâneo não se deve deixar de levar em conta o conjunto de princípios e regras processuais existentes

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 5.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto et. al. *Novo CPC - Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.15.

na Lei Maior.

Didier³ afirma que são raras as constituições ocidentais posteriores à Segunda Guerra que não consagrem de forma expressa os direitos fundamentais processuais. De toda sorte, também estão presentes nos tratados de direitos humanos, conforme a Convenção Europeia de Direitos do Homem e o Pacto de São José da Costa Rica.

Segundo Cintra⁴, para a efetividade do processo se faz necessário à conscientização referente aos objetivos norteadores de todo o sistema (sociais, políticos, jurídicos); como também, é imprescindível afastar as obstruções que ameacem a boa qualidade de seu produto final.

Nessa lição, a garantia do acesso à justiça durante todo o processo, a atuação intensa do magistrado e a efetividade da decisão devem permear a tutela buscada no Judiciário.

O acesso não deve ser considerado apenas na sua concepção formal, porém de forma ampla, com vistas a promover um processo com meios executivos adequados a garantir a efetividade dos resultados pretendidos, afastando qualquer mácula à tutela tempestiva do direito material.

Torna-se mister discorrer sobre a efetividade com base na terceira onda renovatória do acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁵, cuja célebre obra considerou, dentre outros aspectos, o desempenho do magistrado no direcionamento do processo, almejando incentivar a sua atuação mais intensa e predisposta a superar óbices burocráticos e formalistas que em nada garantem uma prestação jurisdicional efetiva.

O juiz não se resume a um mero intérprete da lei, posto que deve no notável exercício da jurisdição ser criativo e inovador quando se debruçar sobre a causa. Nessa

³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 46.

⁴ CINTRA, Antonio C. de A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 37.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 25.

esteira, necessita o julgador utilizar-se das técnicas processuais colocadas à sua disposição, a fim de cumprir o seu poder geral de efetivação, perseguindo os meios idôneos na finalidade de prestar a tutela adequada, tempestiva e efetiva, garantindo-a de modo a preservar o direito a que se busca.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal⁶ consagrou a todos, nos âmbitos administrativo e judicial, a duração razoável do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Igualmente, o novo CPC com seu perfil constitucionalizante ratificou esse princípio em seu art. 4º, inclusive estendendo a sua aplicação à fase executiva.

Segundo o professor Didier⁷, o novo CPC em seu art. 139, IV, reforça de sobremaneira esse quadro, em virtude de refletir-se numa cláusula de atipicidade dos meios executivos, dando ao juiz o poder de criar os meios executivos adequados ao caso concreto, ainda que de forma subsidiária. Ainda em seu art. 139, II, foi incumbido ao juiz o dever de zelar pela celeridade processual. Todavia, defende o mesmo autor que o processo deve durar o tempo que for necessário para uma decisão justa, uma vez que a celeridade não deve contrariar princípios constitucionais ou violar regras que fazem parte do procedimento.

Essa busca pelo acesso efetivo à justiça traduziu-se em manifestações dos próprios membros do Poder Judiciário, o ministro Nelson Jobim demonstrou preocupação com a reforma do Judiciário em seu discurso de posse à Presidência do Supremo Tribunal Federal⁸:

[...] A cidadania quer resultados. Quer um sistema judiciário sem donos e feitores. Quer um sistema que sirva à Nação e não a seus membros. A Nação quer e precisa de um sistema judiciário que responda a três exigências: - acessibilidade a todos; - previsibilidade de suas decisões; - e decisões em tempo social e economicamente tolerável.

Assim, o processo civil brasileiro vem sofrendo alterações legislativas, objetivando a

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 4.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Posse dos Ministros Nelson Azevedo Jobim na Presidência e Ellen Gracie Northfleet na Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal*: sessão solene realizada em 03 jun. 2004. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004, 67 p. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/Plaquetas/722718/PDF/722718.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2015.

modernização e a busca da celeridade, com vistas a efetivar o princípio da razoável duração do processo. De toda sorte, os clamores processualistas por um processo efetivo que fosse resolvido em menor tempo, com despesas reduzidas e que resultasse em menos esforços serviram de base para a reforma da lei processualista civil pátria.

Diante do exposto, a previsão do art. 356 do novo CPC, além de trazer efetividade ao processo, possibilita esclarecimentos a dúvidas que antes impediam a aplicação de forma efetiva do julgamento antecipado parcial do mérito.

Com base nisso, passar-se-á a análise desta nova técnica processual com reverência à efetividade processual. Impondo-se, a priori, uma análise da evolução do art. 273, § 6º do CPC de 1973, visto que de sua criação estabeleceu-se o julgamento antecipado parcial do mérito, contudo de forma obscura, haja vista as dúvidas que permeavam a comunidade jurídica.

2. O FIM DA OBSCURIDADE DO ART. 273, § 6º DO CPC DE 1973

Ao discorrer sobre o julgamento antecipado e parcial do mérito, há de se considerar a gênese legislativa deste instituto. A Lei n. 10.444, de 07 de maio de 2002⁹, ao acrescentar o parágrafo 6º ao artigo 273 da Lei Instrumental Civil, inaugurou uma possibilidade de tutela que era concedida quando um dos pedidos, ou parcela deles, se mostrasse incontroverso.

A *ratio* do cabimento deste tipo de tutela deve ser esplanada para uma melhor compreensão de sua criação. O legislador objetivou o atingimento do resultado de parte do processo quando este já estivesse apto a imediato julgamento. Impende considerar, nesse sentido, que o Direito Processual deve aproximar-se do direito material, eis que a pacificação social almejada na realização da justiça somente se concretiza por meio do processo.

⁹ BRASIL. Lei n. 10.444, de 07 de maio de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

Antes do advento deste tipo de tutela, independente de o reconhecimento do réu ou da ausência de contestação a um dos pedidos ou parcela deles, não era permitido ao autor gozar de seu direito, sendo o demandante obrigado a esperar até o final da instrução de todo processo para ter a satisfação do bem maior da vida, que já era incontroverso desde o início da demanda, carecendo o processo de objetividade.

Muito embora o instituto tenha sido inserido no capítulo das tutelas, refletindo-se numa atecnia legislativa, a intenção reformista não era tratar de mera antecipação dos efeitos da tutela baseada em cognição sumária, mas sim no próprio julgamento parcial do mérito através de uma decisão interlocutória e com base em cognição exauriente.

A despeito de a criação do instituto com vistas a um processo de resultados na parte indiscutível dele, restou uma espécie de cortina de fumaça sobre a intenção, seja pela sua alocação equivocada dentro da Lei Instrumental, seja pela inadmissibilidade da cisão do julgamento. Traduzindo-se, assim, a criação em dúvidas que permeavam a comunidade jurídica, tornando inócua mais esta busca pela realização da justiça em tempo real.

Nesse aspecto, Marinoni¹⁰, o grande idealizador da alteração processual, afirma que a decisão judicial com base em cognição sumária, decide com mera probabilidade, não declarando a existência ou a inexistência de um direito. Assevera, ainda, que por ser provável, o direito pode ser revogado ao final do processo de conhecimento.

Para Marinoni, o parágrafo 6º em vez de ser inserido no art. 273 do CPC/1973, deveria ter sido incluído ao art. 330, I, do mesmo código. Na ilustre visão do autor, o juiz exerce nesse julgamento antecipado cognição exauriente fundada num juízo de certeza, sendo assim, capaz de gerar decisão protegida sob o pálio da coisa julgada material, impedindo a sua revogação ou modificação em sede de decisão final, tornando-se inaplicável à espécie o art. 273, § 4º do CPC/1973, o qual trata das decisões fundadas em cognição sumária, as quais são

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). *A segunda etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 54.

passíveis de revogação.

Didier¹¹ concorda com a tese de Marinoni sobre a possibilidade de a decisão produzir coisa julgada material, conferindo-lhe cognição exauriente, e, além disso, denomina como um “julgamento antecipado parcial”, mesmo que se consubstancie por meio de uma decisão interlocutória.

Para aquele autor baiano, a própria natureza jurídica do instituto é de resolução parcial do mérito e não de antecipação dos efeitos da tutela, impondo a sua realocação no código, ante a sua topografia equivocada, sendo a sua correta localização entre os artigos 329 e 331 que tratam do julgamento antecipado da lide.

Mitidiero¹², dentro do mesmo entendimento, defende a definitividade do provimento judicial, mas espanca a equivocada classificação do provimento em decisão interlocutória, pois, para o doutrinador, a definitividade do pronunciamento judicial é que classifica as decisões judiciais. Dentro deste contexto, sustenta que o proferimento do julgador com base no parágrafo 6º do art. 273 do CPC/1973 não se realiza por decisão interlocutória, haja vista que esta espécie de decisão de tutela antecipada deve ser pronunciada por sentença, na medida em que se admitam as sentenças completas e parciais, protegida sob o manto da julgada material.

Segundo os nobres autores, a realidade legislativa atribuída pela Lei Instrumental de 1973 ao texto do parágrafo 6º levou ao entendimento de que, ao proporcionar o julgamento de parcela incontroversa da pretensão, determinou a possibilidade de criação do fracionamento do julgamento de mérito através do julgamento antecipado parcial da lide, com decisão fundada em cognição exauriente e apta a gerar coisa julgada material, discordando apenas quanto à natureza jurídica do provimento jurisdicional, que poderia ser manifestada seja por decisão interlocutória de mérito seja por sentença parcial de mérito.

¹¹REVISTA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Curitiba: Gênese, n. 26, jan. 2002.

¹² MITIDIERO, Daniel. *Introdução ao estudo do processo civil: Primeiras linhas de um paradigma emergente*. Porto Alegre, Fabris Editor, 2004, p. 47 e 48.

Entretanto, segundo Dinamarco¹³, a Lei n. 10.444/02¹⁴ ao incluir o § 6º ao art. 273 do CPC/1973, tratou do fenômeno como espécie de tutela antecipada, não restando dúvida quanto à aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 273 do citado código. De onde o autor concluiu que a decisão que julga este tipo de parte incontroversa do pedido deve ser tratada como tutela antecipada, tornando-se passível de modificação ou revogação a qualquer momento.

Na concepção do autor, mesmo que a decisão fosse emanada em cognição exauriente, nessa espécie de tutela antecipada o conhecimento posterior de matéria de ordem pública, por exemplo, seria apto a extinguir o processo sem resolução do mérito, afetando a soberania da decisão daquela parcela da demanda, cuja autoridade seria revogada. Comprovando-se, deste modo, que o provimento carecia de definitividade, não havendo que se falar em imutabilidade da decisão.

Dentro desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça proferiu interessante julgamento a respeito do art. 273, § 6º do CPC/1973, no qual reconhece ser despicienda a urgência dessa espécie de tutela, conferindo-lhe cognição exauriente, mas, em estrito cumprimento ao comando legislativo, não lhe honrou com a coisa julgada material, adequando o provimento judicial à decisão interlocutória de mérito¹⁵.

Nesse contexto, a divergência de entendimentos, fruto desta atecnia legislativa, não permitia a plena utilização do julgamento parcial do mérito, em total confronto com o escopo desejado pelo idealizador da espécie diferenciada de julgamento.

Não obstante, o entrave da indefinição da natureza jurídica do dispositivo aplicado, soma-se aquele, por uma questão dogmática em obediência ao CPC/1973, a inadmissibilidade da cisão do julgamento por parte do corpo jurídico.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 50.

¹⁴ BRASIL. Lei n. 10.444, de 07 de maio de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.. *REsp n. 1.234.887/RJ*. Relator. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Informativo 532/STJ, 3ª Turma. Julgado em. 19 Set. 2013 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0532.rtf>. Acesso em: 12 dez. 2015.

Tal axioma é fruto da definição clássica de sentença, trazida pelo art. 162, § 1º do CPC revogado, onde se defendia ser a sentença provimento judicial que finalizava o processo, conceito este, espancado pela doutrina, pois a simples interposição de recurso contra a sentença bastava para que a demanda continuasse seu curso, evidenciando-se de sobremaneira que a sentença, por si só, não põe termo à demanda.

Em que pese esse dogma tenha sido fragilizado pela alteração promovida através da Lei n. 11.232/05¹⁶, a qual passou a conceituar sentença como pronunciamento judicial que pode apreciar ou não o mérito da causa, não restou suficiente para tornar passível a aceitação de mais de uma sentença na fase cognitiva do processo.

É de fácil constatação o que ora se afirma pela apreciação do próprio § 6º do art. 273 do CPC/1973, onde resta claro que o julgamento parcial da parte incontroversa deve se realizar através de decisão interlocutória, retirando-lhe o manto da coisa julgada.

De fato, uma decisão que não encerrava o processo não era capaz de ser definitiva e imutável, reconhecendo-se apenas à sentença a autoridade para este fim.

De outro modo refutava Didier¹⁷, defendendo não importar saber se o conteúdo da sentença resolvia, ou não, o mérito, importava apenas discernir qual efeito causaria o pronunciamento em relação ao procedimento da primeira instância, ou seja, se põe fim a uma de suas fases para ser considerado sentença.

Para Fux¹⁸ o que se encerrava com a sentença era o procedimento de primeiro grau, pois os recursos faziam da decisão apenas uma “possibilidade de sentença”.

Sustentava Didier¹⁹ que, o julgamento do mérito de forma definitiva de qualquer pedido pode ser promovido de maneira fracionada, ainda que através de decisão

¹⁶ BRASIL. Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

¹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 690.

¹⁸ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 3 ed., Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 789.

¹⁹ DIDIER, op. cit., p. 691.

interlocutória, na medida em que esta decisão não porá fim à fase cognitiva, que seguirá seu curso normal. Ressaltando, ainda, a aptidão da decisão à coisa julgada e a sua submissão à ação rescisória.

Assim, com o advento da nova Lei Instrumental Civil, através de seu artigo 356, encerram-se os argumentos que impedem a plena utilização do instituto como idealizado pelo professor Marinoni. Tornando-se forçoso reconhecer a autoridade do dispositivo na busca da plena efetividade do direito material, uma vez que resta incontroverso. Corroborando para um processo de duração razoável e seguro, com fincas nas formalidades necessárias, além de derrubar os óbices formalistas, que em nada acrescentam à consumação da justiça buscada pelos jurisdicionados.

Diante disso, passar-se-á a uma breve apreciação do capítulo do novo código referente ao julgamento conforme o estado do processo, debruçando-se com mais fôlego ao julgamento antecipado parcial do mérito, objeto do presente trabalho, sem a intenção de esgotar o tema.

3. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

O capítulo do julgamento conforme o estado do processo pode ser aplicado depois de cumpridas as providências preliminares ou não sendo essas necessárias, o magistrado examinará os autos do processo com vista a tomar algumas decisões que julgar necessárias, que podem ser, dentre outras, a aplicação do instituto do julgamento antecipado parcial do mérito. Considerando-se, nesse sentido, o capítulo como uma abreviação do procedimento na busca pela efetividade da prestação jurisdicional, afastando-se de delongas que em nada acrescentam ao processo.

3.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

O instituto processual em comento, com espeque no art. 356 do novo código processual civil, trata-se de uma modalidade de julgamento conforme o estado do processo. A grande novidade quanto a este tipo de julgamento antecipado repousa na previsão expressa de que ele pode ser parcial, pois, parte da doutrina, como já explicado no tópico anterior, já admitia a divisão do julgamento, dando escorregada interpretação ao art. 273, § 6º do CPC de 1973, a despeito de sua alocação equivocada no artigo das tutelas.

Diante disso, a má localização do artigo alimentou várias dúvidas quando da necessidade de sua aplicação. Deixando, de tal modo, de cumprir o seu papel de conferir celeridade ao processo e de tornar efetiva a tutela buscada, evitando delongas desnecessárias.

Nesse cenário, o julgador passa a contar com mais esta ferramenta com o fito de antecipar o julgamento da parcela apta a ser decidida, seja pela incontrovérsia da questão ventilada, seja pela desnecessidade de produção de novas provas ou pela ocorrência da revelia. Cabendo ressaltar, neste último caso, desde que consideradas verossímeis as alegações de fato do autor e que não haja requerimento de produção de prova pelo revel, na forma do artigo 349 do CPC/2015.

Nessa perspectiva de imediato julgamento, o pronunciamento jurisdicional poderá recair sobre um ou mais dos pedidos formulados, ou até mesmo, parcela deles, ou ainda, parcela de um único pedido formulado, desde que pela sua natureza seja possível dividi-lo, sem prejuízo ao seguimento da lide.

Bueno²⁰, por sua vez, entende que não se trata de hipótese de o magistrado julgar procedente em parte o pedido, dando valor menor a quem pediu maior quantia. Mas, em situação distinta, de serem acolhidos, por exemplo, os danos emergentes requeridos pela parte

²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 264.

porque suficientemente maduros, resguardando para apreciação futura os lucros cessantes, na medida em que o julgador ainda não se convenceu da concessão da tutela desse direito material.

Imperioso reconhecer a aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito no Direito de Família, segundo ensinamentos conferidos pelo professor Flávio Tartuce²¹, que assevera:

[...] em havendo pedido de divórcio ou de dissolução da união estável de ambos os cônjuges ou companheiros, cumulado com outras pretensões –, caso da guarda de filhos, dos alimentos e de eventual pedido de responsabilização da outra parte –, é perfeitamente possível que o juiz da causa decrete a dissolução do casamento ou da união estável, seguindo a ação no debate de outras questões que ainda pendem de julgamento.

Corroborando com esse entendimento destaca-se o enunciado de n. 18 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)²², aprovado em outubro de 2015, afirmando, como proposta do autor supramencionado, que nas ações de divórcio e dissolução de união estável deve ser adotado, como regra, o julgamento antecipado parcial do mérito, corroborando com perfil de efetividade perseguido pela nova lei instrumental.

Em outro cenário, pense-se numa ação de cobrança, onde o pedido formulado se consubstancia num determinado valor, e o réu, em contestação, reconhece ser devedor de parte do valor, esta assunção parcial da dívida é a parte incontroversa, pois não há mais o que se discutir sobre esse crédito em favor do autor.

Diante da situação, impende ao magistrado proferir a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, provimento este de natureza interlocutória, questão de grande polêmica no convívio jurídico, por não se admitir que uma decisão de tal envergadura julgue um pedido com cognição exauriente, capaz de fazer coisa julgada material e ainda ser impugnável por agravo de instrumento.

²¹ TARTUCE, Flávio. *Do julgamento antecipado parcial de mérito e sua aplicação às ações de Direito de Família*. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/300841296/do-julgamento-antecipado-parcial-de-merito-art-356-do-novo-cpc-e-as-acoas-de-direito-de-familia>>. Acesso em: 07 fev. 2016.

²² ENUNCIADOS programáticos. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

3.1.1. QUANTO À NATUREZA DA DECISÃO APLICÁVEL

Insta tecer breves comentários a respeito da natureza da decisão que julga o mérito parcial de forma antecipada, pois as previsões dos §§ 3º e 4º do art. 356 da nova Lei Instrumental Civil, consagrando o trânsito em julgado da decisão e o agravo de instrumento como recurso cabível, podem gerar indagações na comunidade jurídica.

De acordo com o raciocínio traçado por Neves²³, a concepção de uma sentença parcial, com arrimo no art. 354, parágrafo único do CPC/2015, contraria a própria essência desse tipo de pronunciamento judicial, visto que tem o condão de extinguir uma fase ou o próprio processo.

Assim, para ele, não poderia ser uma sentença o pronunciamento judicial adequado a este tipo de julgamento antecipado parcial do mérito, nesse sentido, defendeu a decisão interlocutória como a forma ideal à questão que resolve somente parcela do processo, por força do art. 203, § 2º do novel código, considerando a sua aptidão decisória sem por fim a qualquer fase ou ao próprio processo. Ademais, fenômeno semelhante tem previsibilidade no art. 356, CPC/2015.

Assevera o autor que houve descuido do legislador em não fazer expressa previsão de decisão interlocutória, confundindo os pronunciamentos adequados à resolução parcial do mérito, pois aponta a sentença como o provimento apropriado, no entanto, indica agravo de instrumento como recurso cabível.

Frisa-se por importante, a constatação do processualista, todavia, como cediço, não é de todo estranho ao meio jurídico a recorribilidade de sentença por agravo de instrumento, como é o caso da sentença declaratória de falência, respaldada pelo art. 100 da Lei n.

²³ NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. *Novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015 pag. 238.

11.101/05²⁴, recorrível pelo recurso apontado.

No entanto, o descuido anunciado não deve ter o condão de confundir aos aplicadores do Direito, visto vez que, ao longo do código encontrar-se-ão previsões que tornam clara a intenção de ser de natureza jurídica interlocutória, a decisão que antecipa parcialmente o mérito, à guisa de esclarecimento cita-se o art. 203, § 2º do CPC/2015.

Somando-se ao exemplo, o Enunciado n. 103 do Fórum Permanente de Processualista Civil (FPPC)²⁵ orienta que: “a decisão parcial proferida no curso do processo, com fundamento no art. 487, I, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento”, encerrando qualquer dúvida.

3.1.2. DA COGNIÇÃO APLICÁVEL AO INSTITUTO PROCESSUAL

Considerando-se o julgamento parcial de forma antecipada ter-se embasado num juízo de certeza, com espeque nos pressupostos de aplicabilidade do artigo 356 do CPC/2015, não carecerá de confirmação na decisão final dos autos, reputando-se exauriente a cognição em que se funda a decisão. Destarte, uma vez proferido o julgamento, não havendo recurso, o pronunciamento estará protegido sob o pálio da coisa julgada, tornando-se apto à execução definitiva, nos moldes do § 3º do art. 356 do CPC/2015.

3.1.3. DA EXECUÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

Ante a definitividade da decisão, a execução se dará nos termos do § 2º do indigitado

²⁴ BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

²⁵ ENUNCIADOS do V Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (V FPPC). Carta de Vitória. Enunciado n. 103. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

artigo. Ainda que a parte sucumbente recorra, a decisão poderá ser executada provisoriamente, independentemente de garantia ou caução, ante o efeito devolutivo do agravo de instrumento, salvo se atribuído efeito suspensivo ao recurso, conforme art. 1.019, I do CPC/2015, nesse caso, postergar-se-á a produção de efeitos da decisão. Caso não haja recurso ou este já tenha sido julgado, a parte poderá liquidar ou executar a decisão de forma definitiva.

Convém ressaltar que, o cabimento da imediata execução da parte incontroversa com o processo ainda em andamento em relação à outra parcela do mérito, garante ao exequente a perseguição da solvência imediata de seu crédito, libertando-se de uma eventual insolvência do devedor, garantindo de sobremaneira a satisfação do seu direito material, sem sacrificar-se ao ônus do tempo, o qual deve ser suportado pelo devedor, o qual deu causa a postergação do feito.

Sob outra ótica, pode corresponder essa antecipação do julgamento da parcela do mérito como uma forma de gerar entre as partes uma expectativa de conciliar quanto ao restante do mérito, a fim de se evitar a fadiga do prolongamento da demanda, que já se mostra apta à julgamento.

O dispositivo também respalda o direito de se liquidar a obrigação reconhecida no julgamento. Imperioso observar que diante de tal premissa, a decisão que julga antecipada e parcialmente o mérito pode reconhecer a existência tanto de obrigação líquida, qual seja, existente e com valor determinado, bem como de obrigação ilíquida, sendo as que não preenchem os requisitos citados.

Em caso de imediata liquidação ou execução da decisão do julgamento antecipado, as medidas poderão ser processadas em autos apartados, art. 356, § 4º do novo CPC, a fim de se evitar tumulto processual, resguardando-se o desenvolvimento da parcela do mérito que ainda carece de julgamento. A decisão de separar os autos pode decorrer de requerimento da

parte ou ficar a critério do juiz.

Com intuito de se finalizar a análise do artigo em comento, será realizado um breve cotejo analítico entre os institutos processuais do Julgamento antecipado parcial do mérito com o da Tutela de evidência, de modo a não confundir a aplicação dos novos institutos da inaugural Lei Instrumental, devido as similaridades no reconhecimento do direito incontroverso, visando-se uma utilização adequada e eficiente rumo a efetivação do Direito Material.

4. COTEJO ANALÍTICO DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO COM O DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que, optou-se em confrontar os institutos processuais com o fito de se evitar futuros tumultos processuais na oportunidade de utilização destes diante da situação fática.

A tutela de evidência, com esteio no art. 311 do novo código, é uma espécie diferenciada de antecipação de tutela, na medida em que independe, para sua concessão, do pressuposto da urgência, expressão geralmente conhecida como *periculum in mora*. Nesse sentido, haverá a antecipação dos efeitos do julgamento do mérito quando for reconhecido pelo julgador alguma das hipóteses previstas no corpo do artigo em comento.

Em que pese a sua concessão baseada numa cognição de provisoriedade, a tutela de evidência tem o condão de extirpar o efeito suspensivo da apelação, com arrimo no art. 1.012, V da nova Lei Instrumental Civil. Nessa toada, a tutela concedida liminarmente ou não, uma vez confirmada na sentença, estará apta a produzir efeitos imediatos, ainda que sobre a sentença pese o recurso de apelação.

A despeito de o reconhecimento do direito como incontroverso na oportunidade da

concessão da tutela de evidência, nota-se que esta não deve ser confundida com o julgamento antecipado parcial do mérito, posto que o julgador que decide pela concessão da citada tutela não estará julgando o mérito em si, mas apenas antecipando os efeitos do julgamento do mérito, situação trivial a qualquer tutela antecipatória.

O julgamento antecipado não carece de confirmação na sentença, ele é decidido com base em cognição exauriente, já a indigitada tutela depende de ratificação na decisão final, não lhe sendo permitida a execução imediata do pedido incontroverso, em contraponto à previsibilidade albergada aquele instituto, que é contemplado pelo pálio da coisa julgada material, sendo passível até mesmo de uma futura ação rescisória.

Assim, embora se tratem de direitos reconhecidamente incontroversos, ambos não se confundem, pois um é concedido e o outro é julgado. Instando, considerar as distintas cognições em que estão amparados, bem como a aptidão à definitividade.

CONCLUSÃO

A nova lei processual civil pátria é fruto de aspirações não só da comunidade jurídica como também de toda uma sociedade que busca a satisfação do seu direito em tempo ideal e com menor custo, garantindo que o deleite do direito material não sofra com a mácula do tempo. Assim, o novo CPC contemplou o princípio da efetividade ao longo da lei, ora instituindo ferramentas processuais, ora aperfeiçoando as já existentes.

Considerando que o julgamento antecipado parcial do mérito, em decorrência de sua topografia equivocada no CPC/1973, não foi capaz de auferir maior relevância e aplicabilidade prática no uso do comando legal, a nova lei instrumental conferiu-lhe uma nova roupagem, de forma mais detalhada e com maior apuro técnico.

De fato, o uso desse julgamento no dia-a-dia jurídico, da maneira como estabelecida,

abreviará a duração do processo na parte que esteja apta a julgamento, conferindo-lhe o manto da coisa julgada, ou ainda, garantindo a execução definitiva em tempo ideal, tornando-se despiciendo o prolongamento temporal para a fruição do bem maior da vida. Ademais, o demandante protege-se de uma possível insolvência do devedor.

De toda sorte, razão não há para pesar sobre a parte autora o ônus do tempo, em virtude não ter sido ela quem deu ensejo à demanda.

Nesse contexto, como visto ao longo do artigo, a possibilidade da cisão do julgamento trará inúmeros benefícios ao andamento dos processos nas suas partes incontroversas, caminhando em perfeita consonância com as aspirações que movimentaram a elaboração de uma nova Lei de Ritos, com vistas a dar maior celeridade à tramitação das demandas nos órgãos jurisdicionais em solo nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2015.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 mai. 2015.

_____. Lei n. 10.444, de 07 de maio de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 17 jul. 2015.

_____. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm>. Acesso em: 16 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.234.887/RJ*. Relator. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Informativo 532/STJ, 3ª Turma. Julgado em: 19 Set. 2013 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0532.rtf>. Acesso em: 12 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Posse dos Ministros Nelson Azevedo Jobim na*

Presidência e Ellen Gracie Northfleet na Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal: sessão solene realizada em 03 jun. 2004. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004, 67 p. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/Plaquetas/722718/PDF/722718.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado.* São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro.* 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça.* Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antonio C. de A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo.* 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.* 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

_____. *Inovações na antecipação de tutela e a resolução parcial do mérito.* Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênese n. 26, jan. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma.* 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

ENUNCIADOS do V Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC). Carta de Vitória. Enunciado n. 103. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

ENUNCIADOS programáticos. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil.* 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado.* 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). *A segunda etapa da reforma processual civil.* São Paulo: Malheiros, 2001.

MITIDIERO, Daniel. *Introdução ao estudo do processo civil: Primeiras linhas de um paradigma emergente.* Porto Alegre: Fabris Editor, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/15.* Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

REVISTA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Curitiba: Gênese, n. 26, jan. 2002.

TARTUCE, Flavio. *Do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do Novo CPC) e sua aplicação às ações de Direito de Família.* Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/300841296/do-julgamento-antecipado-parcial-de-merito-art-356-do-novo-cpc-e-sua-aplicacao-as-acoes-de-direito-de-familia>>. Acesso em: 07 fev. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et. al. *Novo CPC - Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.